

Processo n.º 1/2018

Demandante: Fernando Saúl de Sousa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

## ACÓRDÃO

O Tribunal Arbitral do Desporto, doravante designado TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da respetiva lei, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, adiante abreviadamente designada LTAD.

### I - ENQUADRAMENTO

1. Inconformado com a decisão proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Proc. n.º 30-17/18, que o sancionou com a suspensão de 22 dias e a multa de €893,00 (oitocentos e noventa e três euros), pela infração disciplinar de lesão da honra e reputação da equipa de arbitragem, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, aplicável por via do artigo 171.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante abreviadamente designado RD, Fernando Saúl de Sousa, adiante identificado como Demandante, apresentou pedido de arbitragem necessária, indicando como Demandada a Federação Portuguesa de Futebol e como Contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, assim como designando como Árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos.

2. Citada, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, a Demandada apresentou a respetiva contestação e designou como Árbitro o Dr. Nuno Albuquerque.
3. Citada, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, como Contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional nada disse aos autos.
4. Em 13 de fevereiro de 2018, foi constituído o presente Colégio Arbitral, depois de os árbitros designados pelas partes terem escolhido o Dr. João Miranda como Presidente.
5. Em 9 de março de 2018, foi proferido despacho pelo Presidente do Colégio Arbitral com o conteúdo que abaixo se reproduz:
  - “1. As partes não prescindiram de alegações, pelo que se convida as mesmas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da LTAD, a pronunciarem-se, no prazo de cinco dias, sobre se pretendem apresentar alegações orais ou escritas. Caso pretendam formular alegações escritas, devem fazê-lo no prazo de 10 dias. Se entenderem apresentar alegações orais, deverão informar o Tribunal no referido prazo de 5 dias, sendo oportunamente designada data para a sua produção. A ausência de qualquer resposta dentro dos referidos prazos de 5 dias será considerada pelo tribunal como uma renúncia à apresentação de alegações, escritas ou orais.
  2. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se que a presente causa tem o valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD”.
6. Notificadas do despacho referido no número anterior, quer Demandante, quer Demandada, optaram por apresentar alegações escritas, o que vieram a concretizar em articulados próprios.

## II – Síntese das posições das partes

No pedido de arbitragem necessária, a Demandante requereu a prolação de decisão com o seguinte alcance: “Revogar a decisão condenatória, com fundamento na nulidade por erro na forma do processo, ou, sem prescindir, subsidiariamente, revogar a condenação, absolvendo o demandante, com fundamento na não verificação da factualidade típica da infração imputada”.

Em prol da procedência do respetivo pedido, invocou a Demandante no articulado inicial e também nas alegações escritas os seguintes argumentos:

- 1.º) Tendo o procedimento disciplinar sido instaurado sob a forma sumária, por a Demandada entender estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 213.º e 257.º do RD, verifica-se que a infração pela qual o Demandante foi condenado se enquadra nas infrações disciplinares graves, razão pela qual a sanção abstratamente aplicável na punição pelo artigo 136.º *ex vi* artigo 171.º, ambos do mesmo RD, ultrapassa um mês de suspensão;
- 2.º) Consequentemente, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 257.º do RD, não pode ser utilizado o processo sumário, o que redundou em concreto numa diminuição das garantias de defesa face àquelas que são oferecidas pelo processo comum;
- 3.º) A espécie de forma do processo deve ser definida em função da sanção abstratamente aplicável e não da concreta medida da sanção que se reputa como devida ou daquela que possa vir a ser aplicada, conforme se referiu no Ac. do TAD, de 2 de fevereiro de 2016, proferido no Proc. n.º 3/2015;
- 4.º) Não prevendo o RD uma consequência para a utilização de forma de processo especial em casos não previstos, deve, por remissão do artigo 16.º, n.º 1 desse Regulamento, aplicar-se o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas

5.º) Como existe igualmente uma lacuna no mencionado Estatuto Disciplinar, deve recorrer-se ao Código de Processo Penal, que qualifica como nulidade insanável o “emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei” [artigo 119.º, alínea f)], devendo, assim, ser declarado nulo todo o processado.

6.º) A decisão recorrida viola a liberdade de expressão do Demandante, uma vez que a utilização da expressão “estamos fartos de ser roubados” corresponde a um estado de alma manifestado através do exercício da crítica e constitui uma expressão comum no contexto da “linguagem do futebol”;

7.º) No contexto em que foi proferida, a expressão não tem carácter injurioso ou difamatório, conforme era exigível para ser convocada a aplicação do artigo 112.º, n.º 1, aplicável *ex vi* artigo 136.º, ambos do RD, constituindo apenas “um mero estado de alma, manifestado através do exercício da crítica, decorrente da liberdade de expressão e opinião;

8.º) A crítica foi dirigida a uma atuação e não a uma pessoa, sendo que, para efeitos sancionatórios, disciplinares ou criminais, no domínio da difamação, deve distinguir-se entre, por um lado, a crítica de atos concretos e específicos e a emissão de um juízo sobre uma pessoa;

9.º) A crítica verbalizada apenas se dirigiu à arbitragem e não à pessoa dos árbitros, tal como foi partilhado pela generalidade da imprensa nacional especializada em matéria desportiva;

10.º) O direito à crítica tem consagração no artigo 37.º da Constituição portuguesa e punir a manifestação de uma crítica a uma atuação concreta, como é o caso, constitui uma gritante restrição do direito fundamental à crítica e à livre opinião;

11.º) O reconhecimento da liberdade de expressão como condição primordial de progresso e realização individual tem igualmente consagração no artigo 10.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

12.º) “O carácter, potencialmente, ofensivo de certas palavras não pode ser visto desligado do concreto contexto situacional que as envolve” e “ignorar que, *no caso em sindicância*, o litígio se manifesta no contexto desportivo, sobretudo, na discussão quantas vezes apaixonada de questões clubísticas no âmbito do futebol, equivaleria a deturpar o próprio sentido das palavras utilizadas”.

Por seu turno, a Demandada defendeu que o Tribunal deveria considerar improcedente a ação por não se encontrarem provados os factos alegados pela Demandante, bem como determinar a sua isenção do pagamento da taxa de arbitragem.

Para tanto, nos articulados apresentados, a Demandada invocou os seguintes argumentos:

1.º) O TAD, tal como os tribunais administrativos, apenas pode anular ou declarar nulo um ato com fundamento na violação de lei e não com base numa apreciação de mérito ou de oportunidade desse ato;

2.º) O TAD só pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira e, não existindo tal violação da lei, o TAD não pode ingerir-se em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou da oportunidade da sua decisão;

3.º) O ato impugnado não padece de qualquer vício gerador da sua anulabilidade, pelo que a ação deve ser declarada totalmente improcedente;

4.º) Não existe erro na forma de processo, visto que o limite da sanção de suspensão, previsto no artigo 257.º do RD, não se refere à pena abstratamente aplicável mas sim à sanção concreta a aplicar e a “escolha da forma processual deve atender em concreto à possibilidade de a sanção poder ser dada, pelos elementos probatórios presentes a quem decide sobre ela, aplicando uma norma com efeito adjetivo que permite que a sanção fique igual ou abaixo do limite máximo de um mês fixado como barreira temporal para que o processo possa ser sumário”;

5.º) Na invocação que a Demandante faz do Acórdão proferido pelo TAD no Proc. n.º 3/2015, deve ter-se em conta um outro aspeto que consta de decisão aí proferida: apesar de existir uma nulidade, tal não impede que se aproveitem os atos praticados nos autos;

6.º) A aplicação da sanção disciplinar visa tutelar o direito ao bom nome, que se encontra protegido no artigo 26.º da Constituição portuguesa;

7.º) A existência destas normas de natureza disciplinar visa proteger os princípios da ética, de defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, bem como, de forma mediata, o direito ao bom nome e à reputação dos visados;

8.º) “Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva”.

8.º) O direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão, que assiste aos cidadãos, com consagração no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição, mas tal direito não é ilimitado;

João Miranda



9.º) O juízo crítico é ilícito quando se dirige ao visado em si mesmo, pelo que dizer que alguém roubou ou rouba atinge-o na sua honra e reputação, uma vez que a expressão “roubar” envolve “um expressivo demérito e, ao mesmo tempo, encerra uma carga valorativa ultrajante e desvaliosa” e “roubar é um ato com um significativo desvalor social, pois significa arrebatado, tirar à força, essencialmente apropriar-se ilicitamente do que pertence a terceiros, retirar o que está em casa ou local alheio com o objetivo de fazer seus os bens subtraídos”;

10.º) O Demandante sabia que o conteúdo da afirmação proferida lesou a honra e a reputação devidas aos agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam que a atuação do árbitro não foi norteadada por critérios de isenção, de objetividade e de imparcialidade;

11.º) Além disso, “ao integrar a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e ao se tornar um agente desportivo, o Demandante bem sabia a (eventual) limitação que estava, voluntariamente, a impor a alguns dos seus direitos”, “particularmente, sabia que era devido cumprimento pela regra do respeito entre agentes desportivos, sendo certo que também sabia que a violação dessa regra – ao ofender a honra e reputação de outros agentes desportivos – levava à prática de uma infração disciplinar e à aplicação de uma sanção”;

12.º) A Federação Portuguesa de Futebol reúne as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem;

13.º) A negação de tal direito a isenção é violadora de normas constitucionais, designadamente das normas contidas nos artigos 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição portuguesa, uma vez que introduz uma desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes e agrava a situação da Federação Portuguesa de Futebol face ao enquadramento legal que existia antes da criação de uma instância arbitral obrigatória.

João Miranda



### III - Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º) No dia 1 de dezembro de 2017, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo de futebol entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sport Lisboa e Benfica, relativo à 13.ª jornada da Liga Nos da época desportiva de 2017/2018.

2.º) No fim do jogo, o Demandante, Oficial de Ligação aos Adeptos do Futebol Clube do Porto no referido evento desportivo, gritou, por várias vezes, à porta da Cabine do Árbitro do Jogo, “estamos fartos de ser roubados” (cfr. Relatório do Delegado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional a fls. 37 dos autos do processo disciplinar n.º 30-17/18).

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

### IV - Fundamentação de direito

1. As questões sob apreciação no presente processo são as seguintes:

- a) Existe um erro na forma de processo, em virtude de o procedimento disciplinar ter sido instaurado sob a forma sumária, considerando que a infração pela qual o Demandante foi condenado se enquadra nas infrações disciplinares graves?
- b) A decisão de aplicação ao Demandante da infração disciplinar de lesão da honra e reputação da equipa de arbitragem, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, aplicável por via do artigo 171.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, é válida?



João Miranda



c) A Demandada tem direito a isenção de pagamento da taxa de arbitragem?

As três questões serão analisadas separadamente.

2. Antes, porém, de apreciar cada uma delas, cumpre tecer algumas considerações sobre a alegação da Demandada de que, à semelhança dos tribunais administrativos, o TAD exerce um controlo de legalidade e não uma apreciação de mérito ou de oportunidade, pelo que apenas pode ser alterada a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira.

Embora a Demandada não extraia daí especiais ilações quanto aos poderes de cognição do TAD no caso concreto, importa frisar que o artigo 3.º da LTAD preceitua que “no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”.

Sobre esta mesma questão, o Supremo Tribunal Administrativo, em decisão proferida em 8 de fevereiro de 2018, no seio do Proc. n.º 1120/17, teve oportunidade de referir o seguinte:

“Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4.º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Decisão disponível para consulta em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0.TAD#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0.TAD#_Section1).

*José Pinheiro*



Em conclusão, o TAD não exerce um poder meramente cassatório, competindo-lhe efetivar um contencioso de plena jurisdição, desde que observados os respetivos limites funcionais de atuação, nomeadamente através do respeito do princípio da separação de poderes<sup>2</sup>.

3. A primeira questão que importa enfrentar prende-se com um eventual erro na forma de processo, em virtude de o procedimento disciplinar ter sido instaurado sob a forma sumária.

Em primeira linha, a posição a tomar depende de saber se a escolha da forma do processo deve ser feita em função da sanção abstratamente aplicável ou da concreta medida da sanção que se reputa como devida. Na segunda hipótese, se a sanção aplicada não ultrapassar um mês, poderia ser utilizada a forma de processo sumário.

No entendimento deste Colégio, a resposta à questão da existência de um erro na forma de processo, gerador de uma nulidade insanável, coincide com as conclusões a que chegou o Tribunal Central Administrativo Sul, no recente acórdão de 22 de novembro de 2018, no Proc. n.º 101/18.0BCLSB:

“I – A fixação da forma processual não é um exercício abstracto de subsunção normativa automática que privilegia o elemento formal-literal sobre qualquer outro, mas uma operação de interpretação jurídica das normas aplicáveis, que escolhe o meio mais adequado para julgar com justiça um caso, de forma a serem respeitados os equilíbrios entre os princípios a seguir, no posicionamento hierárquico de cada um.

II – O erro na forma de processo afere-se em função da sanção a aplicar e não da sanção abstractamente possível, sendo esta a essência da especialidade do processo sumário que o diferencia do processo comum: a sanção dada ser menos grave.

III – E a infracção pode ser grave mas permitir a sua “moldura sancionatória” uma sanção abaixo da gravidade imposta para que o processo seja comum (processo disciplinar), podendo ele, então, ser especial (sumário), solução que não traduz uma inovação do Regulamento Disciplinar da LPFP já que,

<sup>2</sup> Neste mesmo sentido, v. Acs. do TAD prolatados nos Procs. 55/2017 e 56/2017, respetivamente disponíveis para consulta em [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/deciso/es/TAD\\_55-2017.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/deciso/es/TAD_55-2017.pdf) e [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/deciso/es/TAD\\_56-2017.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/deciso/es/TAD_56-2017.pdf).

Jão Miranda



mesmo no âmbito do processo penal, a escolha do julgamento em processo sumário tem por base uma opção do Ministério Público, na acusação, em aplicar, em concreto, pena de prisão não superior a 5 anos (cfr. artigo 381.º, n.º 2 do Código do Processo Penal)”<sup>3</sup>.

Ora, tendo presente que, no caso concreto, foi aplicada ao Demandante a suspensão de 22 dias, sucumbe a respetiva linha argumentativa de que não se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 257.º do RD para que pudesse ser utilizada a forma de processo sumário.

Mas mesmo que se entendesse que deveria ter sido utilizada a forma de processo sumário, sempre haveria de atender à orientação já propugnada por este Tribunal no Proc. n.º 3/2015: “No entanto, ao contrário do que, *prima facie*, esta terminologia poderia levar a pensar, o facto de se estar em face de uma nulidade qualificada como insanável, não significa, inexoravelmente, que todo o processado posterior ao acto nulo seja inaproveitável. (...) Por conseguinte, malgrado se registre uma nulidade adjetiva derivada de erro na forma do processo, este Tribunal pode, *rectius*, deve ponderar a prova coligida nos autos (...). Efectivamente, não se verifica qualquer razão passível de colocar em crise toda a matéria probatória recolhida e cujo interesse e valia nunca foi questionado”<sup>4</sup>.

Portanto, no julgamento em questão, este Tribunal sempre deveria apreciar a prova recolhida no âmbito do procedimento disciplinar, procedendo à sua adequada valoração e garantindo todas as garantias de defesa, como, de resto aconteceu, àquele a quem foi aplicada a sanção disciplinar ora questionada.

Em conclusão, não se verifica erro na forma de processo, uma vez que a sanção concretamente aplicada ao Demandante não é superior ao limite máximo de um mês fixado como barreira

<sup>3</sup> Aresto disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c1a1d884d3bed2668025834d005ed71e?OpenDocument&Highlight=0.TAD>.

<sup>4</sup> Disponível em [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_3-2015.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_3-2015.pdf).

temporal para que o processo pudesse seguir a forma de processo sumário (artigo 257.º, n.º 1, do RD).

4. A segunda questão a analisar prende-se com determinar se a conduta do Demandante constituiu infração disciplinar por ter gerado lesão da honra e da reputação do árbitro do jogo de futebol entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sport Lisboa e Benfica, relativo à 13.ª jornada da Liga Nos, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, aplicável por via do artigo 171.º, n.º 1, ambos do RD.

Vejamos então as disposições do RD aplicáveis ao caso.

Assim, o artigo 136.º do RD, tendo como epígrafe “lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa”, contém um n.º 1, no qual se dispõe que “os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espetadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC” (sublinhado nosso).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 112.º do RD estabelece que “o clube que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos titulares, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC” (sublinhado nosso).

Finalmente, o artigo 171.º, n.º 1, do RD preceitua que “os médicos, massagistas e funcionários e demais agentes desportivos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles estabelecidas” (sublinhado nosso).

Desempenhando o Demandante as funções de Oficial de Ligação aos Adeptos do Futebol Clube do Porto, não restam dúvidas de que as suas condutas são suscetíveis de sancionamento disciplinar enquanto agente desportivo, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, alínea b) do RD.

5. Feito o enquadramento normativo necessário para a compreensão do que se encontra em causa nos presentes autos, cumpre agora decidir sobre se a conduta do Demandante se integra no tipo de ilícito disciplinar de “lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa”.

De acordo com o Conselho de Disciplina da FPF: “(...) a ação verbal do Recorrente traduz uma conduta de um agente desportivo que é merecedora de uma censura ético-jurídica, expressando um comportamento que, no mínimo, tem de qualificar-se como merecedor de uma reprovação que também deve revelar-se adequada às finalidades de punição e prevenção do direito disciplinar desportivo, tendo, conseqüentemente, de convir-se que a sanção suspensão e de multa concretamente aplicada se mostra proporcionada à gravidade da infração cometida”. E, na mesma linha, «Efetivamente, afirmações como “Estamos fartos de ser roubados”, diversas proferidas (“gritou por diversas vezes”) por um agente desportivo (agente com o “cargo de OLA do FC Porto, Sr. Fernando Saúl”) e, precisamente, “à porta da cabine do Sr. Árbitro” (o Árbitro do jogo supra identificado, Sr. Jorge Sousa) só podem ser entendidas, em tais circunstâncias, como afirmações intencionalmente dirigidas à equipa de arbitragem, imputando-lhe, de modo ético-juridicamente censurável, ações e/ou omissões que se terão concretizado num “roubo” para a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e, conseqüentemente subsumíveis às citadas disposições normativas do RDLPFP [artigos 112.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, e 171.º, n.º 1]».

Os valores tutelados pelo ilícito disciplinar em causa prendem-se não apenas com os direitos pessoais ao bom nome e reputação mas têm igualmente uma dimensão objetiva de defesa da

João Miranda



regularidade das competições desportivas, de ética no desporto ou, na expressão comumente utilizada de *fair-play* desportivo.

6. O presente caso convoca a problemática já anteriormente apreciada pelo Tribunal Arbitral do Desporto de confronto entre a liberdade de expressão, plasmada no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e o direitos fundamentais ao bom nome, à reputação e à honra, consagrados no artigo 26.º, n.º 1, da citada Lei Fundamental.

Nenhum dos direitos fundamentais apontados pode ser absolutizado, no sentido de gozar de uma preferência ou de uma precedência face ao outro direito. Para proteger o conteúdo essencial dos direitos em confronto, a extensão possível do exercício do outro direito conhece limites.

Não é, todavia, possível apreciar a colisão de direitos exposta numa perspetiva abstrata, havendo, pelo contrário, que realizar um juízo de concordância prática entre aqueles direitos com base nas circunstâncias do caso concreto. Na resolução do conflito, há que buscar um balanceamento, necessariamente com auxílio do princípio da proporcionalidade, para apurar qual dos valores jurídicos deve merecer uma maior proteção no caso concreto.

A determinação adequada do que se deve entender pelo *correto exercício da liberdade de expressão* não pode ser ainda dissociada de valores de natureza objetiva tutelados no âmbito do ordenamento jurídico-desportivo, avultando neste campo o princípio da ética desportiva, presentemente acolhido no artigo 3.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, cujo postulado fundamental é o desenvolvimento da atividade desportiva em observância da ética e do espírito desportivos.

Em síntese, além da necessária concordância prática entre duas posições jurídicas subjetivas, há que atender igualmente a uma dimensão objetiva de defesa de valores de ética desportiva,

sem os quais o desenvolvimento da atividade desportiva não decorre num quadro de normalidade, tudo devidamente ponderado com base nas circunstâncias e no contexto do caso concreto.

7. Alega em sua defesa o Demandante que a expressão utilizada não pretendeu atingir em concreto o árbitro de futebol do jogo futebol entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sport Lisboa e Benfica mas sim censurar certas “circunstâncias concretas que pautaram a atuação do árbitro” (cfr. artigo 68.º da petição inicial).

Não nos parece, contudo, que esta visão possa ser acolhida. Por um lado, a forma como o Demandante se expressou, gritando por diversas vezes à porta da cabine do árbitro do jogo, e, por outro lado, o sentido da locução “roubo” não podem deixar de ser atentatórias da honra e do bom nome do árbitro do jogo. O contexto em que a expressão – “Estamos fartos de ser roubados” – foi utilizada constitui uma ofensa dirigida expressamente ao referido árbitro.

Também não pode justificar a atuação do Demandante a circunstância de o contexto ser propício a manifestações apaixonadas e de expressões como a aludida serem frequentes no palco desportivo. Na realidade, não se trata de meros “excessos de linguagem”, que, de resto, são muitas vezes tolerados em demasia e só servem para inflamar o ambiente desportivo, mas sim de ofensas graves à honorabilidade de quem assumiu a responsabilidade de arbitrar um jogo de futebol entre duas das principais agremiações desportivas do país.

Com efeito, a afirmação do Demandante não pode deixar de ser interpretada com o alcance de ter havido uma intenção do árbitro de futebol de mediante erros de arbitragem prejudicar um dos competidores desportivos. Tal juízo merece reparo por pôr em causa a independência e a isenção de quem assumiu a responsabilidade pela arbitragem no evento desportivo.

Aliás, a utilização de uma expressão idêntica – “roubar” – já foi censurada por este mesmo Tribunal na decisão proferida no Proc. n.º 30/2016: “A expressão “tinha roubado 3 penáltis ao

João Miranda



Benfica na época passada”, para além de imputar ao mesmo a prática de atos ilegais, encerra em si um juízo de valor sobre o próprio árbitro que, face às exigências e visibilidade das funções que este desempenha no jogo, colocam em causa a sua honra, pelo menos, aos olhos da comunidade desportiva. Se é legítimo o direito de crítica do arguido à atuação do árbitro, já a imputação desonrosa não o é, e o arguido usou-a sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

(...) Trata-se de expressões nitidamente ofensivas da honra e consideração do árbitro e que extravasam manifestamente o interesse que o arguido poderia pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído”<sup>5</sup>.

Ou mais recentemente no aresto proferido por este mesmo Tribunal no Proc. n.º 52/2017: «O cúmulo da falta de vergonha. O que se passou em Setúbal não tem outra classificação possível, e recorro às palavras de Jaime Pacheco há uns anos: “não foi um roubo de igreja mas de catedral”»<sup>6</sup>.

Acresce a tudo isto que o Demandante não é um sujeito qualquer e sabia que, estando investido da qualidade de agente desportivo, com a função de ligação aos adeptos do seu clube, para efeitos do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, alínea b) do RD, tinha de respeitar as normas disciplinares aplicáveis às competições desportivas de natureza profissional.

Não merece ainda acolhimento a afirmação do Demandante de que a sua atuação não seria censurável por corresponder a uma crítica a uma atuação de arbitragem “partilhada pela generalidade da imprensa nacional mais especializada na matéria”. Ora, não teria qualquer cabimento que este Tribunal fosse chamado a aceitar uma crítica de um agente desportivo apenas por ela ser sufragada pela imprensa desportiva.

<sup>5</sup> Disponível em [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_30-2016.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_30-2016.pdf)

<sup>6</sup> Disponível em [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_52-2017.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_52-2017.pdf).



João Miranda



No limite, a fazer vencimento a referida tese, abrir-se-ia o caminho perigoso de o Tribunal Arbitral Desporto dever relevar certas condutas apenas porque elas são aceites pela comunidade desportiva a respeito da interpretação das *leis do jogo*, assim se abrindo a caixa de Pandora de a instância arbitral passar a tomar em consideração nas suas decisões também as interpretações mais adequadas a propósito das denominadas “questões estritamente desportivas”, o que se encontra expressamente excluído do âmbito da competência deste Tribunal (artigo 4.º, n.º 6, da LTAD).

Com isto não se pretende de forma alguma isentar as atuações de arbitragem de eventos desportivos do exercício da crítica, simplesmente tal não pode resvalar para ataques à honra e à integridade moral de quem assume uma função da maior exposição pública e que, nessa medida, deve ter também um estatuto respeitado. Mais uma vez, apelamos às palavras constantes da decisão proferida por este Tribunal no Proc. n.º 52/2017: “É que a honra, o bom nome e a reputação de um árbitro dependem das garantias normativas, eficazes, exequíveis, que façam com que, sem prova de favorecimento ilegítimo ou de dolosa conduta no propósito de alterar o que deve resultar da leal competição, ninguém possa, seja qual for o meio de difusão pública utilizado, questionar a sua seriedade e honestidade.

Estas garantias, contrariamente ao que sustenta o Demandante, não podem ser diminuídas pelo facto de os árbitros serem figuras públicas ou com grande exposição pública. Ao invés, porque efetivamente os árbitros têm essa exposição que facilita o escrutínio público, deve existir por parte dos agentes desportivos - sobre quem em primeira linha recai a responsabilidade de salvaguardar princípios essenciais à saudável competição desportiva -, o maior cuidado na forma como publicamente expressam as avaliações, tendo estrita obrigação de conhecer que, para além do respeito devido ao bom nome, honra e reputação dos outros agentes desportivos, a indevida colocação em causa desses valores contribui para desencadear ou manter climas atentatórios da *pax* desportiva e da *pax* social”<sup>7</sup>.

Por tudo o exposto, é mister concluir que andou bem o Conselho de Disciplina ao punir a atuação do Demandante como constituindo uma infração disciplinar punida pela lesão da honra e reputação da equipa de arbitragem, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, aplicável por via do

<sup>7</sup> Cfr., de novo, [https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD\\_52-2017.pdf](https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_52-2017.pdf).

João Miranda



artigo 171.º, n.º 1, do RD, afigurando-se ainda proporcionada a medida da pena de aplicação de suspensão de 22 dias e de multa de €893,00 (oitocentos e noventa e três euros).

8. A Demandada requereu a isenção do pagamento da taxa de arbitragem. Não se vislumbram, no entanto, razões para alterar a orientação que tem sido reiterada em múltiplas decisões do TAD, no sentido de não reconhecimento da mencionada isenção. Louvamo-nos aqui no douto despacho exarado pelo Presidente do TAD no Proc. n.º 2/2015, que o presente Colégio sufraga totalmente:

“Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado”.

(artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrandos necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

Acresce que o entendimento em causa foi também já acolhido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, podendo citar-se, entre outros, o respetivo Acórdão de 4 de outubro de 2017, proferido no Rec. N.º 9417.0BCLSB, no qual se afirmou o seguinte:

*“(..) 2.2.3 Da invocada isenção de taxa de arbitragem – (conclusões 18ª a 21ª das alegações de recurso)  
(...)”*

*2.2.3.2 A Lei do TAD dedica os seus 76º a 80º às custas processuais na arbitragem necessária, estatuidando, entre o demais, que “as custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral” (artigo 76º nº 1), que “a taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto” (artigo 76º nº 2) sendo “...integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação e com a pronúncia dos contra-interessados” (artigo 77º nº 3).*

*E o artigo 80º da Lei do TAD determina, no âmbito dos normativos referentes às custas processuais na arbitragem necessária, serem “...de aplicação subsidiária:*

- a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;*
- b) O Regulamento das Custas Processuais.”*

*2.2.3.3 A Portaria n.º301/2015, de 22 de Setembro veio fixar a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a actos avulsos, nos termos do*

artigo 76º nº 2 da Lei do TAD, estatuinto no seu artigo 2º nº 1 que a taxa de arbitragem necessária "...corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado" e é "...fixada pelo presidente do Tribunal Arbitral do Desporto em função do valor da causa, nos termos do anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante".

2.2.3.4 Ora, atendendo a que as normas de isenção de custas, designadamente as contidas no Regulamento das Custas Processuais, consubstanciam normas excepcionais, em que cada situação de isenção estará normativamente prevista de modo expresse, e que quer a Lei do TAD, quer a Portaria n.º301/2015, de 22 de Setembro que o regulamenta no que respeita à taxa de arbitragem e encargos do processo de arbitragem, não contêm qualquer previsão de situação de isenção de custas, tem que concluir-se que a Federação Portuguesa de Futebol não beneficiava de qualquer isenção das custas do processo arbitral (taxa de arbitragem), como propugnou.

Improcedendo, pois, neste aspecto o recurso. (..)"

Assim sendo, indefere-se o pedido apresentado pela Demandada, no sentido da isenção de pagamento de taxa de arbitragem.

## V – Decisão

Pelo que antecede e em suma, o Colégio Arbitral delibera:

- a) Julgar improcedente a ação proposta pela Demandante e, em consequência, mantém a decisão recorrida;
- b) Indeferir o pedido de isenção de pagamento da taxa de arbitragem apresentado pela Demandada.

Custas repartidas entre Demandante e Demandada, respetivamente na proporção de quatro quintos e de um quinto, perfazendo o valor total de € 4.890,00 (Quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal (€1.124,70 – mil, cento e vinte e quatro euros e setenta cêntimos), gerando um total de € 6014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa,



sendo o mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de janeiro de 2019

**O Presidente do Colégio Arbitral**

**João Miranda**

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária do Colégio Arbitral, tendo votado contra o mesmo o Árbitro Tiago Rodrigues Bastos, conforme declaração de voto de vencido que segue anexa e que faz parte integrante do acórdão.

Declaração de Voto de Vencido

(Processo TAD/1/2018)

Votei vencido a decisão proferida no processo 1/2018 por discordar de todas as conclusões a que na mesma se chegou para julgar improcedente o recurso.

Assim:

Como na decisão se reconhece, o Tribunal Arbitral tinha que responder, e respondeu, às seguintes questões:

(i) Existe um erro na forma de processo, em virtude de o procedimento disciplinar ter sido instaurado sob a forma sumária, considerando que a infração pela qual o Demandante foi condenado se enquadra nas infrações disciplinares graves?

(ii) A decisão de aplicação ao Demandante da infração disciplinar de lesão da honra e reputação da equipa de arbitragem, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, aplicável por via do artigo 171.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, é válida?

Respondendo à primeira questão, a decisão considera que o erro na forma de processo se afere em função da sanção a aplicar e não da sanção abstractamente possível, pelo que tendo a sanção aplicada sido de 22 dias de suspensão encontravam-se reunidos os requisitos previstos no artigo 257.º do RD para que pudesse ser utilizada a forma de processo sumário.

Ora, tenho para mim que é inaceitável que uma forma de processo seja escolhida em função da pena aplicada e não da pena abstracta, sobretudo sem que exista norma que autorize a limitação antecipada da moldura abstracta, de forma a autorizar que a entidade com competência disciplinar escolha antecipadamente aplicar uma sanção que fique aquém do limite máximo da moldura abstracta e faça “cair” o ilícito disciplinar para um patamar de menor gravidade a que corresponderia, em abstracto, uma forma de processo mais “aligeirada” (como acontece expressamente no processo penal em que a opção do Ministério Público, e que lhe é legalmente reconhecida, por uma moldura penal inferior no seu limite máximo à abstractamente prevista para o tipo de crime, faz com que o julgamento ocorra perante tribunal singular em vez de colectivo,

embora sob a mesma forma de processo).

Por outro lado, considerou-se na decisão em análise que mesmo que se verificasse a apontada nulidade, não se verificaria qualquer razão passível de colocar em crise toda a matéria probatória recolhida e cujo interesse e valia nunca foi questionado. Ou seja, estaríamos perante uma nulidade, mas a mesma não teria quaisquer efeitos no processo!

Acontece que, o erro na forma do processo é, como não pode deixar de ser, uma nulidade insanável, mormente quando ao processo caberia uma forma processual com maiores garantias de defesa do que aquela que foi observada, como é o caso. Pela simples razão de que o que está em causa é precisamente garantir ao arguido todas as garantias de defesa que o “legislador” lhe quis conferir quando estabeleceu uma determinada forma de processo em função de um determinado tipo de ilícito.

É, pois, para mim, inaceitável que uma nulidade insanável passe, na prática, a ser sanável através do aproveitamento dos atos e provas produzidos no processo que se considerou padecer de nulidade insanável, como se advoga na decisão proferida nos presentes autos.

O que está em causa são as garantias de defesa do arguido que não foram respeitadas e que não são susceptíveis de ser repostas, pelo contrário, são ignoradas em nome do aproveitamento dos atos praticados.

Finalmente, discordo, também, da resposta dada à segunda questão, considerando a decisão que as expressões utilizadas pelo arguido constituíam lesão da honra e reputação da equipa de arbitragem.

Com efeito, “estamos fartos de ser roubados” (ou noutras versões: gamados, fanados, vilipendiados, etc...) é uma das frases mais utilizadas por qualquer adepto de um clube em face de uma arbitragem que se considerou errada e, até, propositadamente errada. Trata-se de uma expressão de indignação insuscetível de atingir a honra e consideração do árbitro (que, aliás, está já habituado a ouvir coisas semelhantes). Poder-se-á aceitar que se trata de uma falta de urbanidade, de um comportamento incorreto, mas uma violação da honra e consideração é que não tem adesão a nenhuma realidade!

A tensão entre o direito de liberdade de expressão e o direito à honra e consideração faz-se, a meu ver, fazendo prevalecer o primeiro sempre que a ofensa não seja gratuita e exclusivamente motivada pelo objectivo de ofender, rebaixar e atingir o visado na sua honra (a ideia de si próprio) ou na consideração que lhe é devida (a imagem que os outros dele fazem). Ora, no caso vertente, não se nos afigura que as expressões usadas pelo arguido e nas condições em que o foram tenham extravasado o aceitável numa sociedade democrática e no contexto em que foram proferidas, não sendo neste particular, ao contrário do que se afirma na decisão, indiferente que tenha havido uma censura generalizada da arbitragem, na medida em que daí se pode retirar não uma causa de justificação, mas a conclusão de que o arguido não atuou movido pelo intuito gratuito e mesquinho de aviltar o(s) arbitro(s).

Teria, pois, concedido, provimento ao recurso.

Porto, 10 de Janeiro de 2019.

